

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
Faculdade de Direito de Alagoas - FDA

ANDREW MILLER ARAUJO MACIEL

**ENTRE O RACISMO ESTRUTURAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: Os  
impactos dos 15 anos de vigência da atual legislação antidrogas (Lei nº 11.343/2006) no  
sistema punitivo Brasileiro**

Maceió/AL

2022

ANDREW MILLER ARAUJO MACIEL

**ENTRE O RACISMO ESTRUTURAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA: Os impactos dos 15 anos de vigência da atual legislação antidrogas (Lei nº 11.343/2006) no sistema punitivo Brasileiro**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.



Orientadora: Prof. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió/AL

Junho/2022

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M152e Maciel, Andrew Miller Araujo.  
Entre o racismo estrutural e o encarceramento em massa : os impactos dos 15 anos de vigência da atual legislação antidrogas (Lei nº 11.343/2006) no sistema positivo brasileiro / Andrew Miller Araujo Maciel. – 2022.  
56 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 52-56.

1. Brasil. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. 2. Racismo estrutural. 3. Encarceramento. 4. Punibilidade - Brasil. I. Título.

CDU: 343.261:323.14(=1.81=414)

Por todos os que fizeram parte desta conquista e, nos momentos mais difíceis, foram minha motivação para levantar e andar.

“Irmão, você não percebeu que é o único representante do seu sonho na face da terra, se isso não fizer você correr chapa, eu não sei o que vai”

**Emicida**

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, André Luiz e Maria de Fátima, por me oferecerem todo o suporte, apoio e ensinamento necessário para conseguir chegar neste momento, tudo o que faço é por vocês.

Aos meus amigos, Silmara, Edivaldo e João, obrigado por tudo, eu sequer teria sido capaz de chegar nesse momento sem a amizade de vocês.

Aos meus colegas de classe e parceiros de caminhada, Nirlando, Caio, Robson e Luiz, tenho muita sorte por tê-los conhecido e muita gratidão por todos os momentos que vivemos juntos, essa graduação foi muito mais fácil na companhia de vocês.

À minha namorada, Júlia Góes, por me presentear com o livro Racismo Estrutural de Silvio Almeida, por tanta paciência e por ser tão companheira em todos momentos que precisei de qualquer ajuda.

À minha orientadora, Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel, que em todos os momentos, especialmente nos difíceis, foi solícita, compreensiva e participativa, me auxiliando e ajudando a conseguir concluir e apresentar meu TCC.

E a todos os professores, colegas de classe, amigos e outros que fizeram parte da minha história e dessa conquista, muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o processo histórico da criminalização de pessoas negras no Brasil sob o viés do racismo estrutural e do mito da democracia racial, que tem como um de seus sustentáculos a política de drogas proibicionista e repressiva que se convencionou denominar de “guerra às drogas”, ferramenta encontrada pelo estado para institucionalizar a seletividade no sistema punitivo brasileiro, gerando o aumento do encarceramento, especialmente entre pretos e pobres. Para isso, foram traçadas linhas conceituais acerca do racismo estrutural e encarceramento em massa, com base no entendimento doutrinário, e realizar um levantamento histórico acerca do sistema punitivo e da política antidrogas do Brasil, com enfoque na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), demonstrando, analisando e relacionando os impactos dos 15 anos de vigência no sistema punitivo Brasileiro com o racismo estrutural e o encarceramento em massa, demonstrando sua estrutura segregacionista e desigual, traçando os problemas e propondo possíveis formas de resolução.

Palavras-Chave: Racismo Estrutural; Encarceramento em Massa; Legislação Antidrogas; Sistema Punitivo;

## **ABSTRACT**

The present work has as its object of study the historical process of the criminalization of black people in Brazil under the bias of structural racism and the myth of racial democracy, which has as one of its mainstays the prohibitionist and repressive drug policy that is conventionally called “war to drugs”, a tool found by the state to institutionalize selectivity in the Brazilian punitive system, generating an increase in incarceration, especially among the blacks and poor. For this, it were drawn conceptual lines about structural racism and mass incarceration, based on doctrinal understanding, and to carry out a historical survey about the punitive system and the anti-drug policy in Brazil, focusing on Law 11.343/2006 (Drug Law) , demonstrating, analyzing and relating the impacts of the 15 years of validity in the Brazilian punitive system with structural racism and mass incarceration, demonstrating its segregationist and unequal structure, outlining the problems and proposing possible forms of resolution.

**Keywords:** Structural Racism; Mass Incarceration; Drug Laws; Punitive System.

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Quantidade de Crimes Tentados/Consumados em 2005 .....	41
<b>Tabela 2</b> – Quantidade de Presos na Polícia e no Sistema Penitenciário em 2005 ..	42
<b>Tabela 3</b> – Quantidade de Presos por Cor da Pele/Etnia em 2005 .....	42
<b>Tabela 4</b> – Quantidade de Crimes Tentados/Consumados em 2021 .....	43
<b>Tabela 5</b> – Quantidade de Presos na Polícia e no Sistema Penitenciário em 2021 ..	43
<b>Tabela 6</b> – Quantidade de Presos por Cor da Pele/Etnia em 2021 .....	44

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> – Evolução Histórica do Crime de Tráfico de Drogas .....	36
---------------------------------------------------------------------------	----

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. SOBRE RAÇA E RACISMO NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
2.1. Breve histórico racial Brasileiro .....	13
2.2. A falsa democracia racial .....	18
<b>3. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
3.1. A evolução do sistema punitivo carcerário .....	22
3.2. A evolução da legislação antidrogas .....	26
<b>4. A ATUAL LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS (LEI Nº 11.343/2006) E SEUS IMPACTOS.....</b>	<b>36</b>
4.1. Impactos imediatos e duradouros .....	37
4.1.1. A subjetividade e a seletividade penal .....	38
4.1.2. O encarceramento em massa .....	41
4.2. Questões atuais e propostas alternativas ao modelo repressivo .....	46
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é muito caro para mim, e resolvi abordá-lo durante meu estágio de mais de dois anos no Ministério Público do Estado de Alagoas, onde fui lotado na 65ª Promotoria de Justiça da Capital, diretamente vinculada à 15ª Vara Criminal da Capital, especializada em entorpecentes. Assim, tudo que falarei a seguir foi visto, sentido e vivido durante minha prática no estágio supracitado e nas minhas experiências de vida como um jovem preto e pobre que morou na periferia por quase vinte anos, além de devidamente fundamentado através das diversas referências bibliográficas, razão pela qual considero este um debate fundamental para a sociedade brasileira.

Para isso, conta com uma metodologia de análise documental, e a partir das investigações realizadas, que consistem na interpretação de todos os mecanismos de pesquisa bibliográficos e produções acadêmicas disponíveis, além da legislação penal brasileira geral e específica, promovendo um diálogo entre as ciências sociais e as doutrinas mais consagradas no direito penitenciário, direito penal e criminologia, com foco nesta última.

Ocorre que, logo após o fim da escravidão, o Brasil criou seu primeiro Código Penal, utilizando de influência da escola positivista e da teoria do criminoso nato, que promovia o uso de estereótipos físicos, como a pele negra<sup>1</sup>, para facilitar a identificação dos criminosos, o que agradava as elites e o governo, sendo criado um padrão institucional de controle social que tratava os pretos e pobres como potencialmente perigosos.<sup>2</sup>

Esse sistema estruturalmente racista foi mantido e tem como seu maior alicerce a guerra às drogas, hoje, representada pela Lei nº 11.343/2006<sup>3</sup>, afirmação passível de comprovação através do aumento notório do encarceramento nos últimos 15 anos, em especial, entre pretos e pobres. Afinal, a referida lei traz em seu texto legal lacunas que permitem a arbitrariedade na hora da aplicação da pena e, conseqüentemente, abrem brecha para que a seletividade penal seja amplamente utilizada.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> CORRÊA, Letícia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019.

<sup>2</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. **Revista Sequência**, Fortaleza, ano jul. 2009., v. 30, n. 58, p. 281-296, 13 set. 2010.

<sup>3</sup> VALLE, Julia Abrantes. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DA MEMÓRIA NO COMBATE AO GENOCÍDIO RACIAL. **REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA**, v. 13, n. 02, p. 01-34, abr. 2021.

<sup>4</sup> VALLE, Julia Abrantes. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DA MEMÓRIA NO COMBATE AO GENOCÍDIO RACIAL. **REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA**, v. 13, n. 02, p. 01-34, abr. 2021.

Por exemplo, em seu art. 28, §2º, quando permite que se distinga a entre a figura do “traficante” e do “consumidor” de acordo com as “circunstâncias pessoais e sociais” de sujeito, bem como considerando o “local do crime, a conduta e os antecedentes do agente”, possibilitando que o poder punitivo do Estado seja utilizado de forma seletiva, legitimando injustiças e criminalizando sujeitos integrantes de grupos sociais estigmatizados pela sociedade<sup>5</sup>.

Assim, o presente trabalho se dispõe a demonstrar os impactos da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas) na sociedade, analisando os objetivos do sistema punitivo e da política antidrogas historicamente implementada no Brasil, especialmente na seara do encarceramento em massa, no viés do racismo estrutural existente e fortalecido desde a entrada em vigência da referida Lei, demonstrando a ligação entre os assuntos e oferecendo possíveis soluções para a problemática proposta.

Na primeira seção, será feita uma contextualização acerca de raça e racismo no Brasil, apresentando um breve histórico racial e demonstrando a construção institucional da discriminação, na segunda seção, será apresentado um breve histórico do sistema punitivo carcerário e das legislações antidrogas Brasileiras, relacionando as políticas repressivas antidrogas com a criminalização de grupos discriminados, já a terceira seção terá como enfoque a atual legislação antidrogas e os impactos imediatos e duradouros de sua vigência, através da exposição dos dados do cárcere no Brasil, abordando a seletividade penal e o encarceramento em massa, citando alternativas à política antidrogas repressiva, com base nos modelos utilizados internacionalmente. Por fim, as conclusões apresentadas não têm como objetivo encerrar o debate acerca do presente tema, ao contrário, buscam demonstrar a necessidade de seu conhecimento e discussão no âmbito jurídico, doutrinário e social, para evitar a manutenção dessas injustiças que incriminam, encarceram e exterminam pretos e pobres diariamente, há muito mais que 15 anos.

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos. In: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 139-159, 2016.

## 2. SOBRE RAÇA E RACISMO NO BRASIL

No segundo parágrafo de seu aclamadíssimo livro *Racismo Estrutural*, Silvio Almeida(2021, fl.20), aduz que: “o racismo é sempre estrutural, ou seja, é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade(...) a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade”, ou seja, o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam<sup>6</sup>.

Através desses conceitos, adotados no presente trabalho, se torna mais simples entender as relações interpessoais e a dinâmica das instituições, além da evolução histórica da sociedade e principalmente, do sistema punitivo brasileiro, afinal, a noção de raça ainda é fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários<sup>7</sup>.

Afinal, conforme aduz Silvio Almeida:

Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. (2021, fl.55)

Por essa razão, entender o processo histórico racial brasileiro se torna extremamente relevante para relacionar e contextualizar os temas principais deste trabalho, o que será feito no presente capítulo.

### 2.1. BREVE HISTÓRICO RACIAL BRASILEIRO

Durante o período colonial, por volta do século XIX, após cerca de 300 anos de escravização, a economia brasileira tinha como enfoque a grande máquina latifundiária e exportadora mantida pelo trabalho escravo, especialmente voltada para a exportação. A partir de oscilações do mercado internacional, houve crises em diversas regiões e a derrocada de vários desses latifundiários, que ao ficar sem recursos, negociavam ou alforriavam seus escravos.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**: (Feminismos Plurais/ coordenação de Djamila Riveiro). 7. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021. 264 p. ISBN 978-85-98349-74-9, fl..32.

<sup>7</sup> Ibid, fl.31,

<sup>8</sup> FEITOSA, Gustavo Raposo; LEITE, Lívia Chaves; LEI ANTIDROGAS NO BRASIL: NOVA SEGREGAÇÃO RACIAL?. **REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA**, v. 13, n. 02, p. 01-30, fev. 2021.

Essa situação que gerou o aumento do número de indivíduos pobres e livres, afinal, a cultura escravista e o modelo econômico agroexportador afastavam a possibilidade da formação de um grupo de trabalhadores assalariados.<sup>9</sup> Assim, os homens livres acabavam sendo tratados como vadios, sendo obrigados a viver protegidos pelos latifundiários e agregados de suas terras. Os que continuavam em busca de evolução social, ou apenas sobreviver como homens livres, migravam para as cidades.<sup>10</sup>

Entre esses, haviam os que se juntavam em agrupamentos urbanos, cujos membros, os chamados “capoeiras”, que praticavam uma forma de luta (ou dança) com os pés que aterrorizava as elites, e eram vistos como uma ameaça à segurança. Como forma de controlar a mobilidade das pessoas livres e pobres, além de atestados de boa conduta, ocorreu a criminalização da chamada “vadiagem”, o que possibilitava que se parasse e, até mesmo, recolhesse aqueles que transitavam sem identificação ou que causassem quaisquer tipos de suspeita por parte das autoridades.<sup>11</sup>

Ressalto que, o elemento subjetivo da suspeita, ou fundada suspeita, continua sendo requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal em indivíduos até o dia de hoje, contudo, mantém-se vago e sem definição, facilitando a prática de atos arbitrários por parte dos policiais.<sup>12</sup>

Por essa razão, frequentemente os negros e pardos libertos eram tratados como escravos fugidos, a circulação dos pretos nas ruas das cidades e seu disciplinamento consistia na tarefa mais importante das forças policiais. Dessa atuação encorajada institucionalmente, surgia um padrão de controle social baseado na cor da pele do indivíduo que impregnava toda a sociedade brasileira e tratava como potencialmente perigosa ou criminosa toda forma de movimentação ou ajuntamento de pessoas pobres ou de pretos<sup>13</sup>.

Após mais de trezentos anos de escravização, a Lei Áurea foi assinada no dia 13 de maio de 1888 e aboliu a escravidão no Brasil, já em 1889, a proclamação da república universalizou, em tese, o direito à cidadania, assim, do ponto de vista legal, cidadãos negros passariam a

---

<sup>9</sup> KOERNER, Andrei. Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920). São Paulo: IBCCRIM, 1999.

<sup>10</sup> FEITOSA, Gustavo Raposo; LEITE, Livia Chaves; LEI ANTIDROGAS NO BRASIL: NOVA SEGREGAÇÃO RACIAL?. **REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA**, v. 13, n. 02, p. 01-30, fev. 2021.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. **Revista Sequência**, Fortaleza, ano jul. 2009., v. 30, n. 58, p. 281-296, 13 set. 2010.

desfrutar de igualdade de direitos e oportunidades em relação aos brancos em todas áreas da vida pública<sup>14</sup>.

Contudo, esse processo de abolição ocorreu sem qualquer auxílio governamental, de forma que os negros foram lançados ao mundo, expulsos da zona rural e excluídos das zonas urbanas, com a ausência dos mínimos meios necessários à subsistência, muitos preferiram continuar nas fazendas, pois assim tinham, ao menos, abrigo e comida.<sup>15</sup>

Em 1890, nasceu o Código Penal Brasileiro, que recebeu grande influência europeia para se constituir, em especial da Itália, sob os preceitos criminológicos da Escola Positivista, que possuía como principal expoente Cesare Lombroso, influenciador direto de Nina Rodrigues e criador da teoria do criminoso nato, promotora de estereótipos físicos que facilitavam a identificação dos criminosos, adequando-se perfeitamente às necessidades das elites nacionais que possuíam voz ativa e participante no governo. Desse modo, os criminosos natos do Brasil na época possuíam particularidades em comum, a mais marcante delas era sua cor: a pele negra<sup>16</sup>.

Situações descritas da seguinte forma por Silvio Almeida.

Os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos. Assim, as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento. (2021, fl.56)

Por essa razão, apesar de não serem mais considerados “objeto”, permaneceram à margem da sociedade e do próprio Direito, protagonizando uma nova forma de controle, disciplina e exclusão: o criminoso encarcerado, como lembra Wolff (2020, p. 271), “[...] se abre apenas o espaço da periferia, das ruas e do cárcere”<sup>17</sup>.

A maior prova que a mentalidade se manteve a mesma do período da escravidão, é o próprio Código Penal de 1890, no qual aspectos importantes da cultura negra eram criminalizados, foi mantida a criminalização da vadiagem, bem como dos supracitados

<sup>14</sup> DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). **Diálogos Latinoamericanos**, Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal Universidad Autónoma del Estado de México, n. 10, p. 01-17, 1 jan. 2005.

<sup>15</sup> GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.149. Disponível em . Acesso em 05/09/2018.

<sup>16</sup> CORRÊA, Letícia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019.

<sup>17</sup> VALLE, Julia Abrantes. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DA MEMÓRIA NO COMBATE AO GENOCÍDIO RACIAL. **REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA**, v. 13, n. 02, p. 01-34, abr. 2021.

capoeiras, “na busca da repressão de um grupo específico, ex-escravos e seus descendentes, que não foram incluídos na nova ordem produtiva do período republicano e permaneceram marginalizados”<sup>18</sup>, conforme demonstrado abaixo.

#### CAPITULO III - DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

(...)

#### CAPITULO XIII - DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicilio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente ofensiva da moral e bons costumes:

Pena: de prisão cellular por quinze a trinta dias.

(...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Além disso, a punição do vadio tinha um caráter moralizante, mas também anunciava a potencial periculosidade dos indivíduos, pois a contravenção era vista como uma medida preventiva de crimes de maior potencial ofensivo<sup>19</sup>.

Nesse sentido, o juiz José Burle de Figueiredo entendia que:

A sociedade tem incontestavelmente, o direito de estabelecer medidas de preservação social, ainda mesmo coercitivas, contra mendigos e vagabundos. Consideremos, porém, que essas medidas de defesa correspondem a uma ação puramente preventiva, com o fim de reeducar e adaptar ao meio social, os indivíduos que, em virtude de suas condições de vida, se presumam perigosos, conquanto ainda não tenham delinquido ou dado provas pessoas de uma periculosidade latente (...)<sup>20</sup>.

Vale a pena ressaltar que o Código Penal de 1890 foi revogado apenas em 1991.

<sup>18</sup> RIBEIRO, Isabela Trivino. Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição. **Trabalho de Conclusão de Curso**, 2018.

<sup>19</sup> VALENÇA, Manuela Abath. A Construção Social da Vadiagem nos Discursos Jurídicos no Início da Era Republicana. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, ABraSD, v.1, n.2, p.98-108. 2014.

<sup>20</sup> FIGUEIREDO, José Burle de. A contravenção de vadiagem. Rio de Janeiro: [s.n.], 1924, p. 12, apud VALENÇA, Manuela Abath. p. 79-80.

Ademais, o Código de Contravenções de 1941, ainda vigente, fala sobre a periculosidade dos vadios em seu art.14:

Código de Contravenções/1941  
 Art.14.Presumem-se perigosos (...):  
 (...)  
 II – o condenado por vadiagem ou mendicância;

Outrossim, continuava existindo a necessidade de mão-de-obra, agora livre, para o desenvolvimento da República do Brasil, sendo criadas políticas estatais de incentivo à imigração, mais uma forma de retirar dos negros a oportunidade de se inserir na sociedade, conforme art. 1º do Decreto n.º 528 de 28 de junho de 1890:

Decreto n.º 528/1890  
 É inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Portanto, os negros não possuíam condições de se igualarem no mercado de trabalho, por serem considerados seres inferiores e sem qualificação alguma em conseguir um emprego dignamente favorável a eles.<sup>21</sup>

Ademais, conforme o artigo 70, título IV, da Constituição de 1891, “não tinham direitos políticos, não podiam votar e ser votados, os analfabetos”, condição na qual se encontrava a maioria da população negra, ou seja, por mais que a norma trouxesse liberdade e aspiração de uma nova vida aos ex-escravos, a grande maioria estava alheia à sua situação política, dado que a filosofia da escravidão fazia com que os mesmos não fossem estimulados a pensar ou agir.

Diante dessas circunstâncias, iniciou-se o processo de favelização das grandes cidades, para onde convergiam os africanos, escravos, pardos, mulatos, libertos, crioulos e pretos, local que com o passar do tempo, tornou-se “lugar do negro”, desta feita, “a dicotomia margem-centro se redimensionou internamente em morro-cidade, formatando nosso apartheid mantenedor da ordem.” (GÓES, 2015, fl.149)

Quanto a esse processo de favelização, Luciano Góes aduz.

Nessa condição, a naturalização da ignorância e submissão veio através da violência desses campos de concentração planejados geopoliticamente nas “cidades armadilhas” idealizados para amenizar o medo branco já que

---

<sup>21</sup> CORRÊA, Letícia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019.

controláveis, onde se esperou que as doenças causadas pela total ausência de saneamento básico e a inexistência de condições de vida exterminassem os indesejados. Uma zona de exclusão, pobreza e violência que o Estado não apenas ignorou, mas promoveu com fins higienistas, até agora, quando após o total descaso e ignorância histórica, sobe as vielas “sorrindo” impondo a “pacificação”, demonstrando que o único direito dessa gente é ser violentada. (2015, fl.150).<sup>22</sup>

Desta forma, a liberdade apenas deixou clara a ausência de uma plena obtenção de direitos aos negros que não obtiveram orientação alguma para se integrar em uma sociedade assalariada. O negro, descartado pelo governo, substituído nas lavouras de maneira fácil e rápida pelas campanhas de imigração, viu-se marginalizado e à mercê da sorte para traçar uma nova vida. Assim, passou a ocupar os locais mais afastados do centro e a se marginalizar.<sup>23</sup>

## 2.2 A FALSA DEMOCRACIA RACIAL

A história seguiu, e a partir de 1930, em virtude do processo de industrialização, da necessidade de unificação nacional e da formação de um mercado interno, houve a criação de uma dinâmica institucional para a produção do discurso da democracia racial, em que a desigualdade racial, refletida no plano econômico, fosse transformada em diversidade cultural, e, portanto, tornada parte da paisagem nacional.<sup>24</sup>

Partindo de uma corrente embranquecedora, que apostava suas fichas na miscigenação como a salvação do país, uma esperança que consistia na construção de uma nação formada por um povo superior, aos moldes europeus e não degenerados como os negros de pele escura.

Deste conjunto histórico, nasce a obra “Casa Grande & Senzala” de Gilberto Freyre, que transformou a dinâmica racial no país, ocultando as violências genocidas perpetradas no objetivo de fazer o negro assimilar o mito da “democracia racial”, reconstruindo de forma fantasiosa o passado nacional, criando uma ideologia de falsa ilusão, definida pela ausência de preconceito e discriminação, além da suposta existência de oportunidades econômicas e sociais iguais para pessoas negras e não-negras no Brasil.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.149-150.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**: (Feminismos Plurais/ coordenação de Djamila Riveiro). 7. ed. São Paulo: Jandaíra, 2021. 264 p. ISBN 978-85-98349-74-9, fl..32, fl.107.

<sup>25</sup> CORRÊA, Letícia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019.

O mito da democracia racial serviria para dar fim a um possível conflito entre raças, cegando os indivíduos negros com uma falsa impressão de que faziam parte da comunidade nacional, enquanto a estrutura de privilégios, que historicamente os discriminou, era mantida.

Os viajantes contribuíram para a construção do imaginário racial nas relações entre negros e brancos, o que gerou também a impressão internacional de que o Brasil, criação portuguesa, formada pela sua “benevolência”, seria um paraíso racial, especialmente diante de relatos que chegam a ser sensacionalistas, como este do viajante francês Louis Couty.

No Brasil, o liberto entra plenamente em uma sociedade na qual ele é tratado imediatamente como um igual (...). No Brasil, não somente inexistia o preconceito racial, e as frequentes uniões entre as diferentes cores constituíram uma população mestiça numerosa e importante; mas também esses negros libertos e esses mestiços misturam-se inteiramente à população branca (...). Não é somente à mesa, no teatro, nos salões, em todos os lugares públicos; é também no exército, na administração pública, nas escolas e nas assembleias legislativas que encontramos todas as cores misturadas, em igualdade de condições...<sup>26</sup>

O objetivo internacional, desde antes da abolição era descrever, "um senhor de escravos amigo e benevolente, uma escravidão doce, branda e amável."<sup>27</sup> E a relação entre senhor e escravo assentada em laços de generosidade, doçura e intimidade, naturalmente democratizando racialmente o sistema.

Quanto à penetração do mito da democracia racial na sociedade brasileira.

O mito de democracia racial, baseado na dupla mestiçagem biológica e cultural entre as três raças originárias, tem uma penetração muito profunda na sociedade brasileira: exalta a ideia de convivência harmoniosa entre os indivíduos de todas as camadas sociais e grupos étnicos, permitindo às elites dominantes dissimular as desigualdades e impedindo os membros das comunidades não brancas de terem consciência dos sutis mecanismos de exclusão da qual são vítimas na sociedade. Ou seja, encobre os conflitos raciais, possibilitando a todos se reconhecerem como brasileiros e afastando das comunidades subalternas a tomada de consciência de suas características culturais que teriam contribuído para a construção e expressão de uma identidade própria. Essas características são símbolos nacionais pelas elites dirigentes. (MUNANGA 1999, p.80)<sup>28</sup>

<sup>26</sup> COUTY, Louis. A Escravidão no Brasil. Trad. Maria Helena Rouanet. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1988 (1ª Edição: 1981), p.52.

<sup>27</sup> DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930), 2005, fls.05-06.

<sup>28</sup> MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

Apesar disso, a manutenção do ideal institucionalmente racista fica claro no art.2º do Decreto Lei n.º 7967/1945, que regulamentava a regulamentando a entrada de estrangeiros no Brasil:

Decreto Lei n.º 7967/1945

Art.2º: Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional.

Ainda no âmbito internacional, relevante citar o chamado Projeto Unesco, pesquisa realizada em diferentes estados brasileiros na década de 50, após as preocupações relacionadas ao pós-guerra e com as consequências catastróficas dos ideais racistas pregados pelo nazismo, o Brasil, teria um bom exemplo a dar ao mundo, em razão da convivência harmônica entre as diferentes raças.<sup>29</sup>

Diante desse contexto, Nascimento (2016, fl.41) faz crítica ao afirmar que “os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país”,<sup>30</sup> e isso, por si só, já descaracteriza por completo a ideia de “democracia racial” que esses mesmos brancos, que dominam o aparelho estatal, querem fazer o mundo crer ser uma realidade vigente no país.

Contudo, já na década de 1970, através da produção acadêmica por parte de alguns autores, foi possível demonstrar as desigualdades raciais na configuração do mercado de trabalho e, dos seus desdobramentos em períodos posteriores, nas pesquisas sobre as desigualdades no acesso à educação e nos desníveis de renda entre negros e brancos.<sup>31</sup>

Entre os exemplos, vale citar o plano de ação lançado pelo Movimento Negro Unificado (MNU) em 1982, que incluía a:

[...] desmistificação da democracia racial brasileira; organização política da população negra; transformação do Movimento Negro em movimento de massas; formação de um amplo leque de alianças na luta contra o racismo e a exploração do trabalhador; organização para enfrentar a violência policial; organização nos sindicatos e partidos políticos; luta pela introdução da História

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Ângela; GROSFUGUEL, Ramón; Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário, Soc. e Cult., Goiânia, v. 12, n. 2, p. 223-234, jul./dez. 2009.

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro –Processo de um Racismo Mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

<sup>31</sup> FIGUEIREDO, Ângela; GROSFUGUEL, Ramón; Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário, Soc. e Cult., Goiânia, v. 12, n. 2, p. 223-234, jul./dez. 2009.

da África e do Negro no Brasil nos currículos escolares, bem como a busca pelo apoio internacional contra o racismo no país<sup>32</sup>.

Portanto, aqui há uma compreensão sociológica de um racismo que, sem ser institucional como nos Estados Unidos ou na África do Sul, é tão danoso quanto, pois o racismo camuflado sob o mito da “democracia racial” também legitima a concentração racial da riqueza, da cultura do poder, e da submissão do negro à exploração econômica, à exclusão dos melhores empregos e dos melhores salários.<sup>33</sup>

Os processos históricos nos mostram, portanto, que a desigualdade racial se revela em diversas formas, não se restringindo apenas ao corpo e à vida em si, pois o controle pode se circunscrever também à cultura e o espírito. Assim, a morte física é apenas uma das facetas do genocídio negro, pois a destruição do "ser negro" se deu também no Brasil com a assimilação a partir das políticas de branqueamento, e também com a criminalização de manifestações culturais africanas e afro-brasileiras, samba, curandeiros e capoeira, por exemplo.<sup>34</sup>

Desta feita, em 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso admitiu oficialmente, pela primeira vez na história brasileira, que os negros eram discriminados, iniciando publicamente o processo de discussão das relações raciais brasileiras e criação de ações afirmativas por parte do governo.

Contudo, esta admissão por parte do então presidente não foi suficiente para alterar o rumo que o sistema punitivo brasileiro viria a tomar, haja vista que as raízes desse sistema historicamente segregacionista, conforme demonstrado no presente capítulo, continuaram sendo as bases sistema penal brasileiro, que utilizou a política criminal Estadunidense dos anos 1980 como base para apresentação da Lei nº 11.343(Lei de Drogas), conforme veremos a seguir.

---

<sup>32</sup> DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: história, tendências e dilemas contemporâneos. Caderno de Pesquisa. vol.39, n.138. São Paulo, 2009.fl.114.

<sup>33</sup> FERNANDES, Florestan. Significado do protesto negro. São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017, p.53-56.

<sup>34</sup> RIBEIRO, Isabela Trivino. Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição. **Trabalho de Conclusão de Curso**, 2018.

### 3. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Ao se analisar os números do encarceramento no Brasil nos últimos 15 anos, tempo de vigência da atual Lei de Drogas, é possível verificar que houve um aumento percentual de pessoas cumprindo penas na seara do tráfico de drogas, que foi de 11% do total de presos em dezembro de 2005, para cerca de 28% do total de presos em 2021, o número de presos por si só aumentou em cerca de 179%, chegando aos números absolutos de mais de 820 mil, ressaltando-se que mais de 65% dos encarcerados que possuem a raça informada são pretos<sup>35</sup>, números demonstrativos do verdadeiro objetivo da guerra às drogas no Brasil, prender pretos e pobres.

Porém, para entender à fundo o significado desses números, além da necessidade de breve contextualização acerca de raça e racismo no Brasil, suprida no último capítulo, é necessária a contextualização acerca do sistema punitivo carcerário e da própria legislação antidrogas, além de suas evoluções, que culminaram na Lei 11.343/2006, o que será feito a seguir.

#### 3.1. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO CARCERÁRIO NO BRASIL

Inicialmente, é sabido que o conceito de prisão como pena surgiu no período da Idade Média, para punir monges e clérigos que descumpriam suas funções, sendo coagidos a se recolheres em celas e dedicar-se à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, com o objetivo de ficar mais próximos de Deus. Com o tempo, entre 1550 e 1552, os ingleses se inspiraram na ideia para criar a *House of Correction*, considerada a primeira prisão para recolher criminosos, algo que se difundiu entre as civilizações mais antigas nos séculos seguintes<sup>36</sup>, sempre com a finalidade ser um lugar de custódia e tortura.

Desta feita, “a primeira instituição penal na antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, cuja destinação era primeiramente encarcerar “meninos incorrigíveis”, e se denominava Casa de Correção.” (MAGNABOSCO, 1998).<sup>37</sup>

No Brasil, a partir do século XIX se deu início ao surgimento de prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como arquitetura própria para a pena de prisão, impende ressaltar que o sistema penitenciário, desde o início, foi local utilizado para exclusão social, sendo ignorado por políticas públicas, o que historicamente gerou diversos problemas, como a criação de modelos inaplicáveis e falta de estrutura geral.

Nesse sentido, dizia o art.179 da Constituição Federal de 1824.

---

<sup>35</sup> Infopen, junho/2021.

<sup>36</sup> Julio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Vol. 1. p. 235.

<sup>37</sup> MAGNABOSCO, Danielle. "Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. 1998." (2013).

Constituição Federal/1824

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.

Assim, com a instituição do Código Criminal de 1830, criado pela influência das ideias liberais existente em países como a Inglaterra, a França e os Estados Unidos<sup>38</sup>, e a previsão acima da CF/1824, até hoje não cumprida em sua plenitude, foram instituídas diversas variedades de penas, além das de prisão simples e com trabalho, açoites (apenas para escravos), morte e galés, o Código previu também as de banimento, degredo, desterro, multa, suspensão e perda de emprego.<sup>39</sup>

Contudo, houve evolução no aspecto humanitário, em virtude das tentativas de diminuição da crueldade das penas e aumento da ressocialização, demonstradas com a criação das casas de correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, inauguradas em 1850 e 1852, respectivamente.

Conforme aduz Luiz Francisco Carvalho Filho.

Pode-se dizer que elas simbolizavam a entrada do país na era da modernidade punitiva. Forma idealizadas sob os influxos da arquitetura penitenciária de Bentham, praticada nos EUA e na Europa. Contavam com oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. Buscavam a regeneração do condenado por intermédio de regulamentos inspirados no sistema de Auburn, segundo os quais os presos trabalhavam em silêncio durante o dia e se recolhiam as celas durante a noite. (2002, p.38).<sup>40</sup>

A criação do Código Penal de 1890 possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisão, considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, sendo observada a individualização da pena do condenado e com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar. Na prática, o regime de prisão cautelar era utilizado em quase todos os crimes, o seu cumprimento era realizado em estabelecimento

<sup>38</sup> TURRI, André Luis. **Sistema Prisional Brasileiro**: breves relatos históricos. Jus.com.br, 05 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48660/sistema-prisional-brasileiro-brevs-relatos-historicos>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>39</sup> PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. Memória da Administração Pública Brasileira, 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 1 abr. 2022.

<sup>40</sup> CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

especial, e após certo período em isolamento em cela individual, era permitido o trabalho obrigatório e segregação noturna em silêncio.

Na época, foi adotado um sistema de progressão de pena, voltado com fins tanto preventivos quanto repressivos, que continua basilar para o atual sistema penitenciário, apesar de algumas mudanças nos regimes legais, e da distinção das penas privativas de liberdade entre reclusão e detenção, a criação de crimes de menor potencial ofensivo, entre outras<sup>41</sup>.

Com a chegada Constituição Federal de 1988, em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos e com a evolução natural da sociedade, acompanhada pelo direito, houve a imposição de uma barreira ao legislador quanto à produção de sanções que violassem as garantias individuais do apenado ou que gerassem um retrocesso no âmbito punitivo carcerário brasileiro.

Consta em seu artigo 5º, LXVII, as espécies de penas que não poderão ser aplicadas em território brasileiro.

Constituição Federal/1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Em seu artigo 5º, LXVI, a Constituição Federal determina as espécies punitivas aplicáveis pelo sistema penal brasileiro, que são.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;

---

<sup>41</sup>TURRI, André Luis. **Sistema Prisional Brasileiro**: breves relatos históricos. Jus.com.br, 05 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48660/sistema-prisional-brasileiro-brevs-relatos-historicos>. Acesso em: 1 abr. 2022.

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Deste modo, apesar da previsão constitucional de mais de uma forma de punição, a pena privativa de liberdade acabou se tornando, com o passar do tempo, a principal forma de punir, gerando a superlotação nos presídios.

Neste sentido, Rogério Greco aduz.

Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras "fábricas de presos", que ali são jogados pelo Estado, que não lhes permite um cumprimento de pena de forma digna, que não afete outros direitos que lhe são inerentes. A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional (GRECO, 2015, pág. 166).<sup>42</sup>

Contudo, não tão diferente da época colonial, do início da república e até do momento da implantação da Lei 11.343/2006, a crise da segurança pública ainda nos assola, porém, o medo atual é, além das características dos criminosos, da violência amplamente divulgada e da insegurança que esta gera.

Essa ampla divulgação e exposição da violência contribuem como fator alienante ao cidadão comum que chega a crer que o Brasil é um país que não pune ou que pune pouco os criminosos sanguinários retratados diariamente em todas as mídias sociais, o que cria certa "massificação do direito de punir", mesmo que o Brasil seja o terceiro que mais encarcera no mundo<sup>43</sup>.

Mesmo que o questionamento social nesse contexto devesse ser "se este sistema penal encarcerador e punitivo existente há décadas efetivamente funciona num país violento, inseguro e, novamente, encarcerador."<sup>44</sup>

O que pode ser observado nas prisões atuais, que se mantém desde o período de colônia, é um reflexo cultural e histórico que tratou o cárcere como local de punição e de afastamento do indivíduo "problemático" da sociedade, focando em sua função retributiva ao invés da função restaurativa.

---

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

<sup>43</sup> Fair, Helen, and Roy Walmsley. "World Prison Population List." *World Prison Brief: London, UK* (2021).

<sup>44</sup> CORRÊA, Letícia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019, fl.07.

Volpe Filho e Correa complementam.

A questão punitiva e sua problemática não podem, de maneira alguma, ser tratadas de uma maneira policesca, sem a premissa primordial de que todo cidadão, no âmbito de qualquer processo penal, é um ser munido de direitos fundamentais, e que inculcar a ideia de que uma lei forte, de máxima penalização e mínimas garantias processuais, irá solucionar problemas. (2019, fl.07).<sup>45</sup>

Parte dessa mentalidade, bem como uma das justificativas para a superlotação dos presídios em si, relaciona-se diretamente com a sanção da Lei 11.343/2006, atual Lei Antidrogas.

### 3.2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS

Contudo, até chegarmos na situação atual, precisamos entender da evolução da legislação antidrogas brasileira e suas influências.

Existem dois lados para a origem do uso social e da criminalização do uso de drogas no Brasil, um deles está diretamente ligada à consolidação da atividade médica profissional<sup>46</sup>.

A primeira experiência brasileira de cirurgia com éter, utilizado em consonância com a cocaína como anestésico nas primeiras cirurgias da medicina moderna, é atribuída ao médico Roberto Haddock Lobo, em 1847, um ano depois das pioneiras experiências realizadas por William Morton e Charles Jackson em Boston, Massachusetts.<sup>47</sup>

Várias dessas substâncias psicoativas faziam parte de produtos médicos muito consumidos no Brasil, inclusive, sendo comum o uso terapêutico da cocaína, e que “dessas prescrições, vendas e usos de medicamentos inadvertidos de drogas com alta capacidade de vício fisiológico, emergiu o primeiro contingente significativo de viciados”<sup>48</sup>, tornando o grupo dos médicos legistas e psiquiatras, um dos que mais pressionou pelo controle penal das drogas.

Em outro lado da moeda, se encontra a maconha, na época chamada “fumo de negro”<sup>49</sup>, que, segundo documento oficial do Ministério das Relações Exteriores de 1959, foi introduzida

<sup>45</sup> Ibid, fl.07.

<sup>46</sup> MORAIS, Paulo César de Campos. Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte. Disponível em: [www.crisp.ufmg.br/mitonis.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/mitonis.pdf), p. 1.

<sup>47</sup> ADIALA, J. A criminalização dos entorpecentes. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986, p. 62, apud MORAIS, Paulo César de Campos, op. cit. p. 2 -3.

<sup>48</sup> Ibid.

<sup>49</sup> SAAD, Luísa Gonçalves. “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Salvador, 2013. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LUIZA%20SAAD.pdf>

no país pelos escravos<sup>50</sup>, que trouxeram sementes da planta escondidas nas *Abayomi*, bonecas feitas com as saias rasgadas das escravas, para distrair as crianças no percurso da África ao Brasil.

O motivo declarado para a marginalização do “fumo de negro” (maconha) era a suposta violência inata decorrente de sua primitividade, acionada ou potencializada pelo uso da planta, bem como pelo álcool, o que com o passar dos anos gerou a criminalização<sup>51</sup> do uso da planta, assim, “a ideologia de combate à maconha era, na realidade, uma ideologia de combate ao negro”.<sup>52</sup>

Nesse sentido, vejamos o entendimento de Luciano Góes.

A criminalização do uso da maconha no Brasil se deve à outra tradução do paradigma racial-etiológico lombrosiano realizada pelo médico Rodrigues Dória, com seu estudo pioneiro “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” de 1915, motivando e orientando a primeira lei proibitiva da planta em nossa margem, datada de 1932, demonstrando que se combatia não era a sua periculosidade toxicológica, mas sim seu uso pelos negros, seja pelo seu caráter religioso, curativo ou por seu simples uso como fuga de um mundo real de extrema violência no qual a sobrevivência era quase insuportável, uma tarefa ultra-humana, tal qual o uso do álcool.

Assim, a criminalização da erva, cultivada na época da escravidão em meio às plantações de fumo com anuência dos fazendeiros, vem, indissociavelmente atrelada ao policiamento acautelatório decorrente do medo da natureza animalizada do negro e à hegemonia que o discurso médico almejava, endossado pelo Estado já por suas lentes o progresso e o desenvolvimento civilizatório eram vistos. (2015, fl.157).<sup>53</sup>

Quanto a legislações, o primeiro código criminal do Império, de 1830, elaborado nos moldes liberais e influenciado pelo discurso contratualista europeu, não tratou do tema ou mencionava quaisquer normas envolvendo entorpecentes.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> CARLINI, Elisaldo Araújo. A História da Maconha no Brasil. In: CARLINI, Elisaldo Araújo; et al. (Org.). *Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina*. São Paulo, CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, 2005, p. 6.

<sup>51</sup> GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.157, 2015.

<sup>52</sup> RIBEIRO, Isabela Trivino. *Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição. Trabalho de Conclusão de Curso*, 2018.

<sup>53</sup> GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.157, 2015.

<sup>54</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos: prevenção, repressão*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 41. No mesmo sentido, LUISI, Luiz, op. cit., p. 153.

Com o advento da República, não houve grandes modificações na estrutura social herdada do Império, apesar da já citada exclusão dos mais pobres e ex-escravos, contexto gerador da criação do art.159 do Código Penal de 1890.

Código Penal/1890

Art. 159. Expor á venda, ou ministrar, substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitários:

Pena – de multa de 200\$000 a 500\$000.

Nesse sentido, “manteve-se o monopólio de compras dessas substâncias pelos boticários, que somente podiam revendê-las aos médicos e cirurgiões, enquanto que o uso próprio das substâncias ainda não constituía delito.” (RODRIGUES, 2006)<sup>55</sup>

No início do século XX, houve o aumento do uso recreativo de drogas como cocaína e ópio por parte das camadas sociais mais altas, ao passo que a maconha, manteve-se restrita aos pretos e pobres.

O endurecimento do tratamento penal ao comércio de drogas veio no ano de 1915, quando foi promulgada no país a Convenção da Haia sobre Ópio de 1912, através do decreto nº 11.481, a reação penal oficial deu início à configuração do que Nilo Batista chama de modelo sanitário<sup>56</sup>, pois preconizava a criminalização dos entorpecentes e prevaleceria por meio século.

Assim, editou-se em julho de 1921, sob a inspiração da Convenção de Haia de 1912, o Decreto n.º 4.294, regulamentado pelo Decreto n.º 14.969, que em seu art.1º, parágrafo único, cominou pela primeira vez a pena de prisão para a infração de venda de entorpecentes, conforme.

Decreto n.º 4.294/1921

Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000.

Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaina e seus derivados:

Pena: prisão cellular por um a quatro annos.

Os demais dispositivos do Decreto n.º 4.294/1921 abordavam não apenas os aspectos criminais, mas também medidas relativas ao controle do comércio e uso de entorpecentes,

<sup>55</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>56</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998, p. 79.

necessidade de prescrição médica e normas de registro, além de impor maior controle social sobre o álcool, demonstrativos da influência americana,<sup>57</sup> tendo em vista a vigência da Lei Seca entre 1919 e 1932, conforme.

Decreto Lei n.º 4.294/1921

Art. 2º Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez que cause escândalo, desordem ou ponha em risco a segurança própria ou alheia:

Pena: multa de 20\$ a 200\$. O dobro em cada reincidência.

Art. 3º Embriagar-se por hábito, de tal modo que por actos inequívocos se torne nocivo ou perigoso a Si próprio, a outrem, ou á ordem pública:

Pena: internação por tres mezes a um anno em estabelecimento correccional adequado.

Os anos passaram e politicamente, Getúlio Vargas assumiu o governo e buscando mudanças ante à República Velha, alterou as leis penais, assim, o Decreto n.º 20.930/1932 foi criado, e passou a utilizar a expressão "substâncias tóxicas" para englobar os entorpecentes, listando-os, conforme.

Decreto n.º 20.930/1932.

Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

I - O ópio bruto e medicinal.

II - A morfina.

III - A diacetilmorfina ou heroína.

IV - A benzoilmorfina.

V - A dilandide.

VI - A dicodide.

VII - A eucodal.

VIII - As folhas de coca.

IX - A cocaína bruta.

X - A cocaína.

XI - A ecgonina.

XII - A "canabis indica".

*Parágrafo único.* O Departamento Nacional de Saúde Pública reverá, quando necessário, o quadro das substâncias discriminadas neste artigo, para o por de acordo com a evolução da química-terapêutica no assunto.

No art. 25 do Decreto, foram tipificadas as várias ações de vender e induzir ao uso, no mesmo tipo, e incluídos diversos verbos ao tipo básico do tráfico, no art. 26, a previsão legal da posse ilícita de entorpecentes sem receita médica e a inafiançabilidade prevista no art.33,

<sup>57</sup> AVELINO, Victor Pereira. **A evolução da legislação brasileira sobre drogas**. Jus.com.br, 03 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#:~:text=159.,200%24000%20a%20500%24000>. Acesso em: 1 abr. 2022.

demonstrativos claros da intensificação da repressão no combate aos entorpecentes na época, conforme demonstrado abaixo.

Decreto n.º 20.930/1932.

Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias. Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

Art. 26. Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância compreendida no art. 1º, em dose superior, à terapêutica determinada pelo Departamento Nacional de Saude Pública, e sem expressa prescrição médica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substâncias.

Penas: três a nove meses de prisão celular, e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0.

[...]

Art. 30. Importar entorpecentes por via aérea, ou postal, ou com qualquer outra inobservância das formalidades do presente decreto - pena de quatro anos de prisão celular, além das fiscais (art. 265 do Código Penal).

[...]

Art. 33. As infrações dos arts. 25 e 30 deste decreto são infiançáveis; nas demais o infrator só será solto prestando fiança.

Conforme Rodrigues (2006, fl.140), “a partir desse momento, percebe-se o fenômeno que Zaffaroni depois vai chamar de “multiplicação dos verbos”, característico das legislações de drogas latino-americanas sob a influência da política internacional proibicionista.”<sup>58</sup>

Dando continuidade ao movimento de “internacionalização do controle de drogas”, em 1933, o Brasil ratificou a Segunda Convenção sobre Ópio de 1925 e, no ano seguinte, a 1ª Convenção de Genebra de 1931<sup>59</sup>, assim, sob inspiração autoritária da fase ditatorial do Governo Vargas, foi editado o Decreto-lei n. 891/38, a “Lei de Fiscalização de Entorpecentes”, inspirada na 2ª Convenção de Genebra de 1936, que estabeleceu restrições à produção e ao tráfico, detalhou regras para internação e a interdição civil de toxicômanos,<sup>60</sup> além do acréscimo da criminalização do consumo de entorpecentes.

<sup>58</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.140.

<sup>59</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998, p. 80, e CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 20.

<sup>60</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.141.

Decreto-lei n. 891/38

Art.33: Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei, vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, **consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º**, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias.

Penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

Pouco tempo depois, foi editado por decreto o Código Penal de 1940, que em seu art.281 mantendo a pena no mesmo patamar das legislações anteriores: reclusão de um a cinco anos e multa. Desta forma, “conferindo à matéria uma disciplina equilibrada”, com a descriminalização do consumo de drogas e a redução do número de verbos, em comparação com a legislação precedente.<sup>61</sup>

Assim, o legislador de 1940 retomou a técnica da norma penal em branco nas leis de drogas, deixada de lado com o Decreto 981/38, o que “denota a intenção de impor um controle mais rígido sobre o comércio de entorpecente, por meio da utilização de fórmulas genéricas e termos imprecisos, ampliando seu significado.”<sup>62</sup> Algo utilizado até nossos dias, não apenas para as leis de tóxicos, mas para a maioria das legislações especiais. Na realidade, esse método atribui um maior poder às autoridades, que legislam sobre matéria de drogas sem depender de lei em sentido estrito.

Diante da redação do artigo 281 do CP surgiram algumas discussões, doutrinárias e jurisprudenciais, acerca da responsabilização do usuário, na época, o Supremo Tribunal Federal decidiu que consumidor não estava abrangido pelo artigo 281, havendo a descriminalização do uso operada pela via jurisprudencial.<sup>63</sup>

Não ocorreram grandes mudanças legislativas, até que no ano de 1964, considerado o “marco divisório entre o modelo sanitário e o modelo bélico de política criminal para drogas”<sup>64</sup>, foi promulgado o Decreto nº 54.216/1964, criado na Convenção Única de Entorpecentes de 1961, situações que consonantes, significaram o ingresso definitivo do Brasil no cenário

<sup>61</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998, p. 84.

<sup>62</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.141.

<sup>63</sup> Ibid, p.141.

<sup>64</sup> BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998, p. 84.

internacional de combate às drogas e de intensificação da repressão, especialmente com o contexto histórico do golpe militar que ocorreu no mesmo ano.<sup>65</sup>

Desta feita, treze dias após a instituição do AI-5, que institucionalizou o regime ditatorial, fechou o Congresso e suspendeu direitos e garantias individuais, foi editada a nova legislação de drogas, o Decreto-lei 385, de 26 de dezembro de 1968, que criminalizou a conduta do usuário e também o equiparou ao traficante, com penas de um a cinco anos de prisão, e multa.<sup>66</sup>

Destaca-se nesse momento um “rompimento com o discurso oficial fundamentado pela ideologia da diferenciação entre traficante e usuário”<sup>67</sup>, ignorando a situação dos dependentes, assim, o usuário deixou de ser visto sob o ponto de vista clínico para ser visto pelo ponto de vista penal, como quem precisava de punição e não de tratamento, que provocou a indignação de juristas e alguns magistrados.

É possível verificar essa mudança no ponto de vista através de certos comentários de juízes da época, como esse por parte do então Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo:

O Dec.-lei nº 385/68 apresenta outro mérito que é o de alcançar, na proibição legal, a figura do próprio consumidor das substâncias proibidas... E nada mais lógico uma vez que, combatida e restringida a classe dos viciados, evidentemente, por via oblíqua, também se combateria a traficância. Não havendo quem compre, não haverá quem venda. É a velha lei da oferta e da procura...<sup>68</sup>

Até certo ponto, é possível atribuir essa mudança de orientação acerca da política antidrogas brasileira como uma forma de repressão política do Regime Militar, pensando no aspecto de oposição sistemática aos militantes de esquerda.<sup>69</sup>

Três anos após, chegou a Lei 5.276/71, nova mudança, que retomou timidamente ao discurso médico jurídico anterior, apesar de aumentar a pena máxima de cinco para seis anos, além de prever um procedimento sumário e alterar as regras para expulsão de estrangeiros, além de enquadrar o tráfico e uso de drogas ao lado dos crimes contra a segurança nacional,

---

<sup>65</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.142.

<sup>66</sup> Ibid, p.144.

<sup>67</sup> CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 25-26

<sup>68</sup> GOMES, Geraldo. Os alucinógenos e o direito: LSD. São Paulo: Juriscred, 1972, p. 26.

<sup>69</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.145.

reforçando a correlação entre usuários de drogas e opositores ao regime, ambos considerados os inimigos internos, na concepção da ideologia de segurança nacional, que utilizou como base a estratégia exportada dos Estados Unidos de demonização das drogas, extremamente associada à revolução nos costumes, os protestos estudantis e a oposição política.<sup>70</sup>

Após o período ditatorial, houve outras mudanças no controle de drogas Brasileiro, agora com a inserção do país no controle internacional das drogas.

Seguindo na linha do tempo, a Lei de Tóxicos de 1976 compilou leis de drogas em uma só legislação especial, que mesclava normas de caráter repressivo e preventivo. Tendo três pressupostos básicos, conforme Rodrigues (2006, fl.147).

- i) o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes devem ser combatidos mediante prevenção e repressão e representam um perigo abstrato para a saúde pública;
- ii) o combate às drogas ilícitas representa um apelo eugênico-moralista na luta do bem contra o mal;
- iii) implementação no Brasil do modelo internacional da guerra contra as drogas, nos moldes norte-americanos.<sup>71</sup>

A pena principal dentro do sistema de combate às drogas continuava sendo a privativa de liberdade. Com pena de reclusão de 6 meses a 2 anos, o crime de tráfico teve as penas mínimas e máximas aumentadas de 1 a 5 anos para 3 a 15 anos de prisão, possuindo dezoito núcleos do tipo, sem diferenciá-los quantitativa ou qualitativamente.

#### Lei de Tóxicos/1976

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

É notória a influência da Convenção Única da ONU Sobre Entorpecentes (1961) sobre os legisladores, que cita todos esses elementos de tipo, além de enfatizar que tais infrações deveriam ser punidas com penas de prisão ou outras penas privativas de liberdade, também é possível notar a influência da guerra as drogas norte-americana, haja vista que em 1971, o então

---

<sup>70</sup> Ibid, p.145.

<sup>71</sup> Ibid, fl.147.

presidente Richard Nixon declarou o abuso de drogas ilícitas como inimigo número um da nação, o marco de uma guerra que, de doméstica, rapidamente se converteu em global.”<sup>72</sup>

Quanto a esse contexto, para Luciana Boiteaux de Figueiredo Rodrigues.

Ocorre que esse tipo de direito penal simbólico, além de criar uma realidade fictícia, ou reforçar o medo, para justificar a necessidade de adoção de medidas repressivas, eleger políticos e ampliar o mercado do produto “prisão” e “segurança”, ainda “vende” um “remédio falso”, pois atribui à força intimidatória da lei penal o efeito de redução da criminalidade, **quando na verdade seu único poder é o de superlotar as prisões.**

Com nova roupagem, a velha “ideologia da segurança nacional” tornou-se “ideologia da segurança urbana”, **com a importação pelo Brasil do modelo norteamericano de controle do crime, que prega o reforço do controle social sobre as classes mais baixas mediante o aumento do número de presos.**

Com a chegada da Lei de Crimes Hediondos de 1990, o tráfico ilícito de entorpecentes foi equiparado aos crimes considerados mais graves, o que gerou a obrigatoriedade da prisão cautelar, a proibição da fiança, da liberdade provisória, da graça, anistia e indulto, além de ter sido vetado o recurso do acusado em liberdade, também foi impedida a possibilidade de progressão de regime prisional, incluída no texto da lei, mesmo após ter sido excluída do anteprojeto, o que fez com que a lei ordinária fosse mais longe do que previu a Constituição de 1988. Por essa razão, uma vez rotulado formalmente como traficante no registro de ocorrência ou na denúncia, o acusado seria preso, mesmo primário e de bons antecedentes, e nessa condição responderia ao processo.

Para finalizar, vejamos trecho de estudo sobre a criminalização por drogas de adolescentes no Rio de Janeiro no período de 1968-1988, pesquisa que analisou processos na seara da droga que tramitaram na 2ª Vara de Menores da cidade do Rio, com resultados comprovatórios do racismo estrutural e sistemático, realizado por Vera Malaguti Batista.

No universo total dos cento e oitenta processos estudados, apenas 11,1% são referentes a meninos de classe média. [...] Todos são brancos, a maioria frequenta a escola e foi pega usando ou comprando drogas. A esses jovens consumidores da zona sul é imediatamente aplicado o “estereótipo médico”, através da estratégia dos atestados médicos particulares que garantem a pena fora dos reformatórios.

Mas a maioria dos processos de privação de liberdade por consumo (dezesseis processos) não têm explicação interna (abandono, reincidência, outras infrações). Nestes casos, a sentença pesada e insólita se explica na etnia e na classe social dos jovens. Todos os meninos são pretos ou pardos, com exceção de uma menina branca, porém moradora da Cruzada São Sebastião. Todos são

---

<sup>72</sup> ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017, p.21.

jovens trabalhadores pobres (vendedor de jornal, eletricitista, mecânico, biscateiro, boy, garrafeiro, lanterneiro, serralheiro) e todos moradores de favelas (Rocinha, Jacarezinho, Mangueira, Morro da Engenhoca, Parada de Lucas, São Carlos), Baixada (Nova Iguaçu, São Gonçalo) ou de áreas pobres da cidade (Rua do Lavradio, Cruzada São Sebastião).

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados.<sup>73</sup>

Por tudo o que foi apresentado, é notório que as políticas de drogas até aqui contribuíram para o encarceramento de grupos marginalizados, em especial os pretos e pobres, aprofundando ainda mais a sua exclusão social e retirando o foco das reais causas do delito, e assim chegamos na Lei 11.343/2006 e seus impactos, principal enfoque deste trabalho.

---

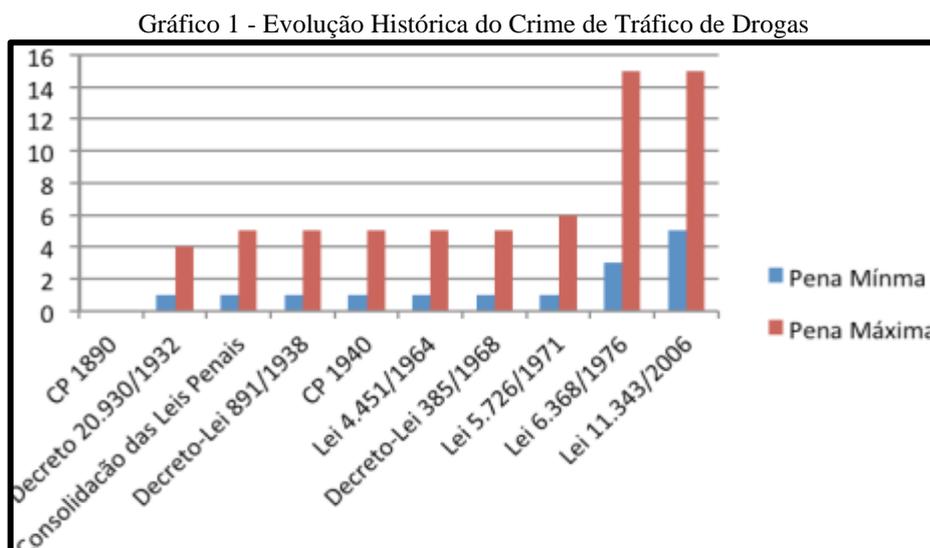
<sup>73</sup> BATISTA, Vera Malaguti. Díficeis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

#### 4. A ATUAL LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS (LEI Nº 11.343/2006) E SEUS IMPACTOS

Em 2002, foi instituída uma “Política Nacional Antidrogas”, que manteve o viés repressivo e atribuía a responsabilidade pela criminalidade e violência ao uso de drogas, exatamente como foi apresentado nos capítulos anteriores, o problema das drogas ilícitas era visto como uma questão de Estado, “por afetar a segurança, a saúde, o trabalho, a previdência social, o bem-estar individual e da família e até mesmo alguns aspectos da soberania”, com enfoque na esfera federal.<sup>74</sup>

Assim, após a regulamentação do Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, responsável pelas ações governamentais, composto pelo Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, órgão colegiado que apresenta as orientações globais acerca do tema e pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, responsável pela elaboração da política oficial Antidrogas, de forma centralizadora e efetuado oficialmente por um Secretário Nacional de Políticas Sobre Drogas, diretamente ligado ao Presidente da República. Com essa estrutura, torna-se fácil vislumbrar a perspectiva militarista-repressora, extraída diretamente da “guerra às drogas” americana.<sup>75</sup>

Nesse contexto, a Lei nº 11.343 foi concebida e sancionada em 23 de agosto de 2006, ainda se encontra em vigor e é o principal ponto de discussão deste trabalho. Abaixo, segue um gráfico demonstrativo da evolução das penas do crime de tráfico de drogas de acordo com as legislações descritas nos capítulos anteriores.



<sup>74</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006, p.168.

<sup>75</sup> Ibid, p.169.

#### 4.1. IMPACTOS IMEDIATOS E DURADOUROS

Inicialmente, a forma mais clara de demonstrar o modelo repressivo e proibicionista da Lei nº 11.343/2006 é através do aumento na pena mínima do crime de tráfico de drogas para 5 anos de reclusão, mantendo-se a pena máxima em 15 anos, conforme previsto no artigo 33.

Lei nº 11.343/2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Para Leite e Feitosa, “ao definir que o crime previsto no artigo em questão resta configurado ao ser praticado *sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*, exime-se de que seja comprovada que a conduta é dolosa.”<sup>76</sup>

Impende ressaltar que a pena mínima em questão é apenas um ano inferior à prevista no art.121 do Código Penal para o crime de homicídio simples, por matar alguém, e um ano superior à prevista no art.157 do Código Penal para o crime de roubo, que exige violência ou grave ameaça, solidificando sua desproporcionalidade.

Tal aumento, aliado com a ampliação no rol de verbos tipificadores para o total de 18, demonstrou a intenção do legislador em abarcar o máximo possível de condutas e facilitar a subsunção, de forma que “a elasticidade na definição das atitudes acarreta, ainda, uma margem ampla de discricionariedade na atuação tanto judicial quanto policial diante de um caso concreto.”<sup>77</sup> O que na prática, gerou a aplicação genérica de penas mais gravosas e sem diferenciação entre pequeno e grande comerciante de drogas, tendo em vista que a população alvo é a juventude pobre e negra.<sup>78</sup>

Outro ponto relevante, é que apesar da previsão de redução da pena de 1/6 a 2/3 para o acusado primário, isto não o livrava de uma eventual pena privativa de liberdade, pois a própria lei proibia, de forma expressa, sua conversão em pena restritiva de direitos.

Lei 11.343/2006

Art.33(...) §4º Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **vedada a conversão em**

<sup>76</sup> FEITOSA, Gustavo Raposo; LEITE, Livia Chaves; LEI ANTIDROGAS NO BRASIL: NOVA SEGREGAÇÃO RACIAL?. **REVISTA DE DIREITO**, VIÇOSA,, v. 13, n. 02, p. 01-30, fev. 2021.

<sup>77</sup> Ibid.

<sup>78</sup> DE CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

**penas restritivas de direitos**, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Apenas em 2012, essa vedação foi declarada inconstitucional e teve sua execução suspensa após decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Além disso, de acordo com o art.44: “Os crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 a 37 desta Lei são **inafiáveis** e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e **liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”, ou seja, quem era preso em flagrante pela prática do crime previsto nos artigos acima, só poderia sair da cadeia após a sentença, caso fosse absolvido. Tal vedação também foi declarada inconstitucional em 2012, durante o julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP<sup>79</sup>, em virtude da incompatibilidade com os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e outros.

Ambas vedações, declaradas inconstitucionais posteriormente, demonstram “que o legislador brasileiro pode, sim, ter optado por uma política de encarceramento”<sup>80</sup>, especialmente se for levado em consideração o fato tráfico pertencer ao rol de crimes hediondos, o que gera a dificuldade de progressão de regime em situações de reincidência, de certa forma, invertendo a lógica do processo penal, tornando a pena privativa de liberdade a regra, e não a exceção.

#### 4.1.1. Subjetividade e Seletividade Penal

Outro artigo importantíssimo para se entender a fundo os impactos desta lei, relaciona-se ao crime de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Lei 11.343/2006

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

<sup>79</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Lei que proíbe liberdade provisória a preso por tráfico é inconstitucional**. Conjur, 2 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-02/lei-nao-proibir-liberdade-provisoria-presos-trafico#>. Acesso em: 9 maio 2022.

<sup>80</sup> RICAS, Eugênio Coutinho. **O IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS NA LOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS ENTRE 2011 A 2016**. Orientador: Prof. D.Sc Rogério Zanon da Silveira. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Planejamento e Gestão Pública) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018. f. 108.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

É possível perceber que foi aplicada uma certa “despenalização” ao usuário, não havendo a previsão legal de penas restritivas de liberdade, contudo, o discurso preventivo médico aliado a esse contexto se provou vazio ao não deslocar o dependente químico para o sistema de saúde, por outro lado, a parte criminal foi praticada com eficiência, pois levou o “traficante” ao sistema penitenciário.

Nesse sentido, Marcelo da Silveira Campos aduz.

São os discursos parlamentares que representam os usuários como “doentes” e os traficantes como “criminosos organizados” que engendram uma nova lei de drogas no Brasil, com diferentes tipos de punições para a venda e o uso de drogas. O resultado desta coexistência entre moderação (princípios mais universalistas) e severidade (princípios hierárquicos) gerou um dispositivo pela metade. (2015, fl.52).<sup>81</sup>

Tendo em vista que os crimes de uso e tráfico compartilham os termos *adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo* drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A diferença entre as condutas é pautada no elemento volitivo da destinação da droga ser para uso pessoal ou não, previsto no §2º, através de dois critérios objetivos: natureza e quantidade; e seis critérios subjetivos: local, condições da ação, circunstâncias sociais, circunstâncias pessoais, conduta e antecedentes do agente, com determinação a cargo do juiz.<sup>82</sup>

Ao não fixar um quantum limitativo para o consumo, inexistente um parâmetro seguro para definir o tipo penal em que o indivíduo deve ser enquadrado, de forma que o legislador abriu uma ampla margem para arbitrariedade, e principalmente para seletividade penal na atuação das autoridades judiciárias e também aos policiais, afinal, na prática, o policial efetua o flagrante e o Delegado de Polícia conduz o Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, portanto, apesar do §2º citar que *o juiz atenderá(...)* aos critérios previstos em Lei, a diferenciação começa já na abordagem do sujeito encontrado com droga e no seu encaminhamento à Delegacia.<sup>83</sup>

<sup>81</sup> CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo, p.52. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2015.

<sup>82</sup> RIBEIRO, Isabela Trivino. Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição. **Trabalho de Conclusão de Curso**, 2018.

<sup>83</sup> MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010.

Convém aduzir que na criminologia crítica, o poder punitivo estatal ocorre em um processo de criminalização em duas etapas, a primária cabe ao poder legislativo, que determina os bens jurídicos que serão protegidos pelo direito penal, e a secundária, por meio do trabalho da Polícia, do Ministério Público e das sentenças judiciais dos Magistrados, que operam através de um “etiquetamento” de certos sujeitos que são entendidos como “inimigos” sociais.<sup>84</sup>

Dessa forma, o estereótipo do traficante de drogas, produzido pelo próprio sistema punitivo, funciona como o elemento central de enquadramento da conduta típica, tornando essa diferenciação circunstancial,<sup>85</sup> tendo em vista que em geral, os criminosos autuados e presos por essa conduta são indivíduos pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas e sem portar nenhuma arma<sup>86</sup>.

Assim, todo o alicerce de um processo penal na seara do tráfico, costuma iniciar com um sujeito abordado pela polícia em “atitude suspeita”, conforme expõe Marcos Alan Gomes.

A iniciativa criminalizadora parte em regra do que, no jargão policial, se convencionou designar “atitude suspeita”, um termo indefinido, cujo sentido é arbitrariamente estabelecido pela polícia, ao sabor das conveniências e interesses de momento. Quem preenche o estereótipo, simplesmente, por estar em determinado local, a determinada hora, trajando-se de determinada forma, tudo a indicar que integra determinado estrato social, é determinado como suspeito. Esse é o contexto que comumente leva o policial a submeter o escolhido a revista pessoal.<sup>87</sup>

Além disso, é comum que os órgãos persecutórios não investiguem essas condutas de modo aprofundado, apresentando acusações com frágil conjunto probatório, munido, apenas, do depoimento dos policiais que efetuaram as prisões em flagrante.<sup>88</sup>

O trecho a seguir cita uma pesquisa que de forma frutífera, demonstra a seletividade penal.

Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram

<sup>84</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

<sup>85</sup> BRAGA, Gabriela de Matas Soares. **O IMPACTO DA NOVA LEI DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2017. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.

<sup>86</sup> ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Reavan, 2007. p.03

<sup>87</sup> CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. *10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 23

<sup>88</sup> SHIMIZU, Bruno; CACICEDO, Patrick. *Crítica à estipulação de critérios quantitativos objetivos para diferenciação entre traficantes e usuários de drogas: reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 08-09., set. 2016..

mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.<sup>89</sup>(2011).

Objetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal, através de sua segunda turma, reconheceu as dificuldades técnicas para utilizar essas duas leis na prática, quando em 2014, concederam em unanimidade o HC 123221/SP, absolvendo um indivíduo condenado pelo art.33 da Lei nº 11.343/2006, que havia sido flagrado com a quantia ínfima de 1,5g(um grama e cinco decigramas) de maconha, e ainda decidiram por oficiar o Conselho Nacional de Justiça para que realizasse uma avaliação de procedimentos para aplicação da referida Lei, o Ministro Relator Gilmar Mendes, em seu voto, ainda sustentou que a Lei, “que veio para abrandar a aplicação penal para o usuário e tratar com mais rigor o crime organizado, está contribuindo densamente para o aumento da população carcerária.”<sup>90</sup>

#### 4.1.2 O Encarceramento em Massa

Após 15 anos de vigência, o impacto mais tangível encontra-se no Sistema Penitenciário como um todo, especialmente em virtude da abundância de dados disponível através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, fornecidos pelo Infopen, o que facilita a verificação, que será feita em seguir, iniciando com os dados do relatório correspondente ao mês de dezembro do ano de 2005, no ano anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006.

Tabela 1 - Quantidade de Crimes Tentados/Consumados em 2005

Grupo	Item	Valor		
		Masculino	Feminino	Total
	<b>Tráfico de Entorpecentes</b>	27.452	4.068	31.520
	<b>Tráfico Internacional de Entorpecentes</b>	1.200	160	1.360

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Dezembro/2005

<sup>89</sup> Boletim IBCCRIM. Consagração cultura punitiva. Editorial. Número 220, março de 2011.

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC nº 123221/SP, Segunda Turma do STF, Relator Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 28 de outubro de 2014,

Tabela 2 - Quantidade de Presos na Polícia e no Sistema Penitenciário em 2005

Grupo	Item	Valor		
		Masculino	Feminino	Total
<b>Polícia</b>		33611	6025	39636
<b>Presos Provisórios</b>		87893	3424	91317
<b>Presos Condenados</b>	Regime Fechado	120222	6265	126487
	Regime Semi Aberto	27865	857	28722
	Regime Aberto	5572	362	5934
	Medida de Segurança-Internação	1216	68	1284
	Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	772	85	857

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Dezembro/2005

Tabela 3 - Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia

Grupo	Item	Valor		
		Masculino	Feminino	Total
<b>Branca</b>		59.351	3.223	62.574
<b>Negra</b>		28.481	1.249	29.730
<b>Parda</b>		58.762	3.351	62.113
<b>Amarela</b>		991	55	1.046
<b>Indígena</b>		264	15	279
<b>Outras</b>		1.316	82	1.398
<b>Não Informado</b>				137.097

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Dezembro/2005

Analisando resumidamente os dados acima, é possível verificar que antes da Lei de drogas vigente, o Brasil havia registrado o número total de 294.237 mil pessoas presas em estabelecimentos prisionais e penitenciários; desses, 55% (163.284 mil) possuíam condenação e 31% (91.317 mil) desses eram provisórios. Quanto aos presos por crimes ligados ao tráfico de drogas, correspondiam à aproximadamente 11% (32.880 mil) do total de presos, ao passo

que os negros (pretos e pardos) correspondiam a 59% (91.843 mil) dos que possuíam a raça informada pelos estabelecimentos prisionais.

No último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias produzido e disponibilizado pelo Infopen, em Junho de 2021, os números aumentam em todos pontos possíveis, conforme descrito nas tabelas abaixo.

Tabela 4 – Quantidade de Crimes Tentados/Consumados em 2021

Grupo	Item	Valor		
		Masculino	Feminino	Total
<b>Tráfico de Drogas</b>		163.448	14.095	177.543
<b>Associação para o Tráfico</b>		32.867	3.112	35.979
<b>Tráfico Internacional de Drogas</b>		4.427	306	4.733

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2021

Tabela 5 - Quantidade de Presos na Polícia e no Sistema Penitenciário em 2021

Grupo	Item	Valor		
		Masculino	Feminino	Total
<b>Polícia</b>		5.306	218	5524
<b>Presos Provisórios</b>		213.836	14.467	228.303
<b>Presos Condenados</b>	Regime Fechado	323.434	14.659	338.093
	Regime Semi Aberto	146.318	8.664	154.982
	Regime Aberto	83.977	7.261	91.238
	Medida de Segurança-Internação	1.754	134	1.888
	Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial	628	33	661

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2021

Tabela 6 – Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia

Grupo	Item	Valor		
		Masculino	Feminino	Total
	<b>Branca</b>	175.020	9.662	184.682
	<b>Negra</b>	101.016	5.189	106.205
	<b>Parda</b>	306.049	17.001	323.050
	<b>Amarela</b>	18.302	710	19.012
	<b>Indígena</b>	3.029	216	3.245
	<b>Não Informado</b>	166.531	12.440	178.971

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2021

Com esses dados, é possível verificar que após 15 anos de vigência da Lei de drogas, o Brasil possui o número absoluto de 820.689 mil de pessoas presas em estabelecimentos prisionais e penitenciários, sendo que 72% (586.862 mil) desses possuem condenação e 28% (228.303 mil) desses são provisórios. Quanto aos presos por crimes ligados ao tráfico de drogas, correspondem à aproximadamente 27% (218.255 mil) do total de presos, ao passo que os negros (pretos e pardos) correspondem a 67% (429.255 mil) dos que possuíam a raça informada pelos estabelecimentos prisionais, por fim, a taxa do tráfico de drogas por gênero é bem distinta, sendo 25% (200.742 mil) para os homens e 63% (17.513 mil) para as mulheres, que em sua maioria, são companheiras de encarcerados que levam pequena quantidade de drogas ao interior dos estabelecimentos prisionais.

Ou seja, apesar do aumento no número total de presos ter sido de aproximadamente 179%, o aumento no número de negros (pretos e pardos) encarcerados foi de absurdos 368%, ao passo que o aumento no número de presos por crimes ligados ao tráfico de drogas aumentou em exorbitantes 564%.

Em 2009, após trabalho realizado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário<sup>91</sup>, os deputados se depararam com a realidade carcerária Brasileira, que mantém-se extremamente similar até hoje: rebeliões que resultavam em mortes violentas, falta de comida, água e vestuário, denúncias de tortura, problemas na infraestrutura, risco de incêndio, infestação de pragas, ausência de atendimento médico e medicamentos, prisões femininas sem creches,

<sup>91</sup> Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384). Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>; Acesso em 08/05/2022

falta de material, carência de assistência jurídica, detentos com penas já vencidas e outros com direito à progressão de regime.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” como parte da realidade carcerária brasileira, no julgamento da liminar da ADPF 347 MC/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, expressão criada pela Corte Constitucional da Colômbia em 1997, mesmo assim, pouco ou nada tem sido feito pelo Estado no sentido de modificar esse quadro de vulneração de direitos, muito pelo contrário, em números absolutos, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.068.800 milhões) e China (1.690.000 milhões), contudo, as taxas desses países vêm caindo ao longo dos anos, enquanto a do Brasil continua a aumentar.<sup>92</sup>

Em uma de suas publicações, o juiz de execução penal João Marcos Buch, após suas diversas experiências em penitenciárias por todo o país, chega a denominá-las “propositadamente e sem leviandade de navios negreiros do século XXI; desse chão da prisão que serve ao extermínio de jovens, ceifados que foram de seu direito de crescer com educação e saúde, lançados na vala de vulnerabilidade social e econômica(...)”<sup>93</sup>

É possível afirmar que, com essas condições extremamente precárias dos estabelecimentos prisionais, “bem como de tantos outros vilipêndios que integram a rotina de segurança pública no país, compõem um quadro que só pode ser explicado pela intensa naturalização social do racismo, com o profundo desprezo à vida negra.”<sup>94</sup>

Sabe-se que a pena privativa de liberdade possui funções retributivas e especiais, sendo esta última, justamente, a de recuperar o apenado, argumento essencial para sua constitucionalidade, no Brasil, de acordo com os dados oficiais, a taxa de reincidência está na casa de 42,5%<sup>95</sup>, ou seja, o cárcere não ressocializa ou recupera, restando demonstrada a ineficácia dessa função basilar da pena. Se a função ressocializadora a única justificativa que permite a aplicação de pena sem que se incorra na instrumentalização do corpo humano, sendo ineficaz, ocorrerá, na prática, a mais absoluta incoerência com o Estado Democrático de Direito:

---

<sup>92</sup> CORRÊA, Letícia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019.

<sup>93</sup> Justificando. Prisões brasileiras são o abismo que a sociedade precisa enxergar. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/17/prisoos-brasileiras-sao-o-abismo-que-sociedade-precisa-enxergar/>>; Acesso em 08/05/2022

<sup>94</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017, p.14.

<sup>95</sup> Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

a utilização do aparato público para ferir-se profundamente aos direitos fundamentais dos encarcerados<sup>96</sup>.

Afinal, conforme já demonstrado, o perfil do preso brasileiro e público alvo da guerra às drogas é, em sua maioria, jovem, negro e pobre, que preso ou não, sofre diariamente suas consequências, em especial desde o início de vigência da Lei nº 11.343/2006, que firmou no cárcere a maior expressão do racismo estrutural no Brasil<sup>97</sup>.

Diante disso, nas palavras de Leonardo Marcondes Machado, “a guerra às drogas, fruto de uma política proibicionista, criminalizante e desumana, aprisiona e mata usuários, dependentes, “traficantes”, policiais e quem mais esteja no campo de combate.”<sup>98</sup>

#### 4.2. QUESTÕES ATUAIS E PROPOSTAS ALTERNATIVAS AO MODELO REPRESSIVO

A opção pela repressão penal sobre as drogas ilícitas se mostrou cara e ineficaz na proteção da saúde pública, as drogas estão mais potentes, as penitenciárias estão cheias de pequenos traficantes de drogas, o mercado ilícito é altamente lucrativo e o tráfico movimentava bilhões de dólares em todo o mundo, e no Brasil, não houve diminuição na oferta ou consumo de substâncias ilícitas, o que demonstra, para Luciana Boiteaux, “que o modelo proibicionista atual de controle de drogas falhou, não há mais como negar essa realidade, sendo necessário pensar em alternativas.”<sup>99</sup>

De fato, é preciso buscar possíveis alternativas para conter os efeitos desta política repressiva de Guerra às Drogas, procurando novas perspectivas ao lidar com o delicado tema das drogas ilícitas, especialmente para cessar as violações dos direitos humanos das classes sociais mais pobres e para que ocorram menos injustiças.<sup>100</sup>

Internacionalmente, os principais modelos alternativos ao proibicionismo são: o reducionismo, a despenalização e a regulação.<sup>101</sup>

---

<sup>96</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>97</sup> CORRÊA, Letícia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019.

<sup>98</sup> CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. 10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p.37.

<sup>99</sup> BOITEUX, Luciana. Possibilidades e perspectivas da descriminalização das drogas ilícitas. **Le Monde Diplomatique**, v. 3, n. 26, p. 10-11, 2009.

<sup>100</sup> Ibid.

<sup>101</sup> BOITEUX, Luciana. Modelos de Controle de Drogas: mapeando as estratégias de política de drogas em busca de alternativas ao modelo repressivo. **Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo**, p. 183, 2017.

O modelo despenalizador, ou proibicionista moderado, tem como base a redução do controle penal sobre a posse e uso de drogas, mas apenas em relação aos usuários, reduzindo a aplicação das penas privativas de liberdade, mantendo o modelo repressivo nas condutas envolvendo o tráfico. Nesse modelo, é possível destacar três submodelos, sendo eles: a descarcerização – deixa de punir o agente que pratica a conduta de posse de drogas para uso próprio com pena de prisão, através da suspensão do processo ou aplicação de medidas alternativas não privativas de liberdade; a descriminalização – prevê a retirada da conduta de posse de drogas para uso próprio do direito penal; e o modelo holandês – onde não há descriminalização da posse, mas sua despenalização, tendo em vista que o pequeno comércio e plantio de drogas como maconha e derivados continuam tipificadas em lei, mas o Ministério Público deixa de atuar, através do princípio da oportunidade da ação penal.<sup>102</sup>

O modelo reducionista, ou de redução de danos, tem como essência um controle médico e social sobre os usuários de drogas, inspirado pela compaixão e pelo pragmatismo. Assim, utiliza essa redução de danos como política e estratégia de saúde pública, na prática, coexiste com o modelo despenalizador, buscando um complemento ao controle penal com o objetivo de minimizar os efeitos e os riscos decorrentes do uso de drogas, preconizando a ideia de substituição e de uso controlado de drogas, pois reconhece que as pessoas continuarão a fazer uso de drogas, independente da proibição, portanto, busca a reinserção social e a melhoria das condições de vida do dependente de drogas.<sup>103</sup>

O modelo de regulação, ou de legalização, se baseia na insuficiência da não criminalização do usuário, e por isso, o controle penal sobre drogas deve ser retirado quase que completamente, seus submodelos são: 1 – liberação total de todas as drogas; 2 – legalização liberal – através do controle pelo mercado, com apenas certos controles estatais, como a proibição de venda a menores, algo que ocorre com o álcool e tabaco; 3 – legalização estatizante – o Estado controla a produção, distribuição, venda e o preço das drogas; e 4 – legalização controlada – onde há uma concessão estatal com rígidos limites de regulação.<sup>104</sup>

Apesar dessas alternativas, os tratados internacionais de drogas foram mantidos, porém, diversos países, como o Uruguai e os Estados Unidos, que regulam com sucesso o mercado interno da *Cannabis*, já adotam políticas diversificadas em relação à Organização das Nações Unidas, e a última reunião do Comitê de Drogas Narcóticas da ONU demonstra não haver mais

---

<sup>102</sup> Ibid.

<sup>103</sup> Ibid.

<sup>104</sup> Ibid.

consenso, razão pela qual Luciana Boiteaux afirma que “é bastante provável que outros países busquem alternativas, incentivados por essas experiências exitosas, a ONU que se cuide”.<sup>105</sup>

Enquanto isso no Brasil, uma comissão composta por juristas, professores de direito, membros do Ministério Público e pelo médico Dráuzio Varella foi responsável por criar um anteprojeto de lei, que se propõe a reestruturar as ações de redução e contenção de danos ao usuário dependente de drogas.

Nesse sentido, o médico Dráuzio Varella afirmou.

Hoje a lei determina que o usuário não seja preso, mas o traficante sim. Mas deixa para o policial definir o que é usuário e traficante. Isso só serve para confundir o policial honesto e facilitar a vida do desonesto, para ser efetiva, a nova legislação de drogas deve estabelecer quantidades mínimas de uso e ajudar a reduzir número de pessoas presas pelo consumo dessas substâncias.<sup>106</sup>

Esse anteprojeto previa o agravamento das penas para o financiamento ao tráfico e tráfico internacional, mantém as penas já estabelecidas para o crime de tráfico e abranda as punições para as demais condutas associadas ao crime, além de abolir o crime de associação ao tráfico e o transformar em causa para aumento de pena, também descriminaliza o uso de drogas para consumo próprio de até 30 doses, como ocorre em outros países, com o tamanho de uma dose para cada droga sendo definido pela Agência Nacional de Saúde (ANVISA), apesar de não alterar o artigo 33, que tipifica o crime de tráfico de drogas, ainda pode ser considerado um evolução e talvez até uma esperança.

Então, foi entregue ao presidente da Câmara dos Deputados em 07 de fevereiro de 2019<sup>107</sup>, e após algumas mudanças e cumprimento dos trâmites, se tornou o Projeto de Lei 4565/2019, que em sua tramitação, prevê a análise pelas comissões de Seguridade Social e Família, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e Cidadania, para então ser analisado pelo Plenário.<sup>108</sup>

---

<sup>105</sup> BOITEUX, Luciana. A reforma da Política Internacional de Drogas virá de baixo para cima. *Argumentum*, v. 7, n. 1, p. 17-20, 2015.

<sup>106</sup> XAVIER, Luiz Gustavo. **Nova legislação deve estabelecer quantidades mínimas de uso de drogas, defende médico.** Câmara dos Deputados, Brasília, Rachel Librelon, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/544922-nova-legislacao-deve-estabelecer-quantidades-minimas-de-uso-de-drogas-defende-medico/>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>107</sup> CAMPOS, Ana Cristina. **Nova legislação deve estabelecer quantidades mínimas de uso de drogas, defende médico.** Agência Brasil; Brasília: Sabrina Craide, 17 set. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-02/juristas-apresentam-propostas-para-modernizar-lei-sobre-drogas>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>108</sup> MACHADO, Ralph. **Proposta atualiza Lei Antidrogas com base no trabalho de uma comissão de juristas.** Câmara dos Deputados: Geórgia Moraes, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/608954-proposta-atualiza-lei-antidrogas-com-base-no-trabalho-de-uma-comissao-de-juristas/>. Acesso em: 10 maio 2022.

Contudo, essa atualização está aguardando o parecer do Relator na primeira das comissões previstas, de Seguridade Social e Família, desde o dia 26 de agosto de 2019<sup>109</sup>. Não existe nenhum outro projeto de Lei tramitando que versa sobre alterações no *Capítulo III – Dos Crimes e das Penas* da Lei nº 11.343/2006. A outra alternativa ou esperança de mudança legislativa, resta no Recurso Extraordinário 635659/SP, que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal e com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que possui o Tema de Repercussão Geral da “tipicidade do porte de droga para consumo pessoal”, que em suma, pode julgar inconstitucional a criminalização da posse de todas as drogas, porém segue sobrestado e sem previsão de julgamento desde o adiamento do último julgamento, que estava previsto para 06 de novembro de 2019.<sup>110</sup>

Em ambas situações, resta apenas aguardar, mas após todo o exposto, é notório que a manutenção desse *status quo* continuará causando impactos negativos para todos os envolvidos.

---

<sup>109</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de Tramitação PL 4565/2019**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216080>. Acesso em: 10 maio 2022.

<sup>110</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ficha de Tramitação Tema de Repercussão Geral 506, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#>. Acesso em: 10 maio 2022.

## 5. CONCLUSÃO

Tudo o que foi apresentado neste estudo demonstra que é possível concluir que a política de drogas historicamente repressiva do Brasil tem se provado ineficiente, afinal, não houve a diminuição do número de usuários de entorpecentes ou das maiores organizações criminosas responsáveis pelo tráfico, ao passo que, em contramão das tendências mundiais, o número de encarcerados continua aumentando, o que também não significou a diminuição na criminalidade ou violência no país.

Nesse sentido, foi demonstrado que o encarceramento é uma das principais formas de expressão da estrutura racista brasileira, especialmente em virtude das diversas violações sistemáticas aos direitos e garantias fundamentais do preso, que são estatisticamente, em sua maioria, jovens pretos e pobres.

Assim, é notório que o caráter institucionalmente seletivo da Lei 11.343/2006 é um dos maiores responsáveis pelo genocídio dessa população periférica que ocorre dentro do âmbito carcerário, com a garantia e legitimação do próprio Estado. Afinal, os números apresentados no presente trabalho demonstraram a relação entre o encarceramento em massa atual e o início da vigência da Lei supracitada.

Para haver mudanças reais, é necessário que o legislador resolva as lacunas geradoras desta seletividade, além de claro, aceitar a falha desse sistema exageradamente repressivo e fundamentado no cárcere, buscando formas práticas de cumprir integralmente um dos objetivos da criação do SISNAD, que prevê no art.4º, inciso X da própria Lei 11.343/2006, a observância do: “equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;”

Também como visto, esse projeto de extermínio racial foi historicamente implementado pelas estruturas de poder estatais, que ao mesmo tempo que utilizaram da teoria do delinquente nato como base para o sistema punitivo ainda em vigor, também tentaram criar uma identidade nacional, através da criação do mito da democracia racial e manipulação da história, negando as origens africanas do povo brasileiro e desqualificando a memória do sofrimento do povo negro, para manter esta população segregada através da aplicação de violência letal, sob a égide que a conduta do tráfico é extremamente violenta e perigosa, assim, reproduzindo os reflexos estruturais do racismo, consequência de mais de trezentos anos de escravidão em nosso país.

Assim, o objetivo principal deste trabalho foi satisfatoriamente cumprido, demonstrando considerações acerca do processo histórico da legislação antidrogas e da desigualdade racial

brasileira, relacionando o racismo estrutural, o encarceramento em massa e os impactos dos 15 anos de vigência da Lei 11.343/2006 no sistema punitivo Brasileiro, tendo em vista que o debate acerca do presente tema é algo extremamente necessário na busca de mais igualdade e justiça para todos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

- ADIALA, J. A criminalização dos entorpecentes. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1986, p. 62, apud MORAIS, Paulo César de Campos, op. cit. p. 2 -3.
- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017, p.21.
- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- AVELINO, Victor Pereira. A evolução da legislação brasileira sobre drogas. Jus.com.br, 03 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas#:~:text=159.,200%24000%20a%20500%24000>. Acesso em: 1 abr. 2022.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. Discursos Sediciosos. Ano 3. ns. 5-6, 1- 2. sem. 1998, p. 79.
- BATISTA, Vera Malaguti. Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BOITEUX, Luciana. A reforma da Política Internacional de Drogas virá de baixo para cima. Argumentum, v. 7, n. 1, p. 17-20, 2015.
- BOITEUX, Luciana. Modelos de Controle de Drogas: mapeando as estratégias de política de drogas em busca de alternativas ao modelo repressivo. Drogas & Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo, p. 183, 2017.
- BOITEUX, Luciana. Possibilidades e perspectivas da descriminalização das drogas ilícitas. Le Monde Diplomatique, v. 3, n. 26, p. 10-11, 2009.
- BOITEUX, Luciana; PADUA, João. P. A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política no Brasil. Rio de Janeiro: TNI, Rio de Janeiro, 2013. Boletim IBCCRIM. Consagração cultura punitiva. Editorial. Número 220, março de 2011.
- BRAGA, Gabriela de Matas Soares. O IMPACTO DA NOVA LEI DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2017. 31 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2017.
- BRAGANÇA, Paola Bento. O uso de drogas e seus impactos. Trabalho de Conclusão de Curso, 2018.
- BRASIL. Código Criminal de 16 de Dezembro de 1830. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Código Penal. Decreto lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 24/07/2021.
- BRASIL. Código Penal. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar ; n. 384). Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>; Acesso em 08/05/2022
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. De 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.

- BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. De 25 de março de 1824. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. DECRETO Nº 11.481, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D11481.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D11481.html)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Decreto nº 20.930, de 11 de Janeiro de 1932. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 01/04/2022
- BRASIL. DECRETO Nº 4.294, DE 6 DE JULHO DE 1921. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-republicacao-92584-pl.html>>. Acesso em: 01/04/2022
- BRASIL. Decreto nº 528 de Junho de 1890. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. DECRETO Nº 54.216, DE 27 DE AGÔSTO DE 1964. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1964/D54216.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Decreto-Lei Nº 7.967 de 18 de Setembro de 1945. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. DECRETO-LEI No 891, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Lei de Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Lei de Drogas. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 25/07/2021.
- BRASIL. LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)>. Acesso em: 01/04/2022.
- BRASIL. Superior Tribunal Federal. HC nº 123221/SP, Segunda Turma do STF, Relator Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 28 de outubro de 2014.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ficha de Tramitação PL 4565/2019. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2216080>. Acesso em: 10 maio 2022.
- CAMPOS, Ana Cristina. Nova legislação deve estabelecer quantidades mínimas de uso de drogas, defende médico. Agência Brasil; Brasília: Sabrina Craide, 17 set. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-02/juristas-apresentam-propostas-para-modernizar-lei-sobre-drogas>. Acesso em: 10 maio 2022.
- CAMPOS, Marcelo da Silveira. Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo, p.52. Dissertação (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, 2015.
- CARLINI, Elisaldo Araújo. A História da Maconha no Brasil. In: CARLINI, Elisaldo Araújo; et al. (Org.). Cannabis sativa L. e substâncias canabinóides em medicina. São Paulo, CEBRID – Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas, 2005, p. 6.
- CARVALHO FILHO, Luis Francisco. A Prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.
- CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. 10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

- CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Luam, 1997, p. 25-26.
- CORRÊA, Leticia Dias; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. ENCARCERAMENTO EM MASSA E O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL: A INTERLIGAÇÃO DE UM FENÔMENO CRESCENTE NO BRASIL. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 4, n. 1, p. 635-647, jun. 2019.
- COUTY, Louis. A Escravidão no Brasil. Trad. Maria Helena Rouanet. Rio de Janeiro: Casa de Ruy Barbosa, 1988 (1ª Edição: 1981).
- DA SILVA, Pâmela Resende; CHAVES, Cintia Toledo Miranda. Lei de Drogas como ferramenta de manutenção da segregação racial. Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior, v. 13, n. Especial, p. 31-31, 2021.
- DE CARVALHO, Salo. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: história, tendências e dilemas contemporâneos. Caderno de Pesquisa. vol.39, n.138. São Paulo, 2009.
- DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). Diálogos Latinoamericanos, Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal Universidad Autónoma del Estado de México, n. 10, p. 01-17, 1 jan. 2005.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia & Racismo: introdução à criminologia brasileira. 1ª Ed. (ano 2002), 4ª Tir./ Curitiba: Juruá, 2006.
- Fair, Helen, and Roy Walmsley. "World Prison Population List." *World Prison Brief: London, UK* (2021).
- FEITOSA, Gustavo Raposo; LEITE, Livia Chaves. Lei antidrogas no brasil: nova segregação racial?. REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA, v. 13, n. 02, p. 01-30, abr. 2021.
- FERNANDES, Florestan. Significado do protesto negro. São Paulo: Expressão Popular co-edição Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017, p.53-56.
- FIGUEIREDO, Ângela; GROSGOUEL, Ramón; Racismo à brasileira ou racismo sem racistas: colonialidade do poder e a negação do racismo no espaço universitário, Soc. e Cult., Goiânia, v. 12, n. 2, p. 223-234, jul./dez. 2009.
- FIGUEIREDO, José Burle de. A contravenção de vadiagem. Rio de Janeiro: [s.n.], 1924, p. 12, apud VALENÇA, Manuela Abath.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- GÓES, Luciano. A "Tradução" do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um Diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da Perspectiva Centro-Margem. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p.149.
- GOMES, Geraldo. Os alucinógenos e o direito: LSD. São Paulo: Juriscred, 1972.
- GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção, repressão. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 41. No mesmo sentido, LUISI, Luiz, op. cit., p. 153.
- GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.
- INFOPEN, Relatórios Analítico Dezembro/2005. Disponível em:< <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 01/09/2021.
- INFOPEN, Relatórios Analítico Junho/2021. Disponível em:< <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>>. Acesso em: 01/09/2021.

- JUSTIFICANDO. Prisões brasileiras são o abismo que a sociedade precisa enxergar. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/17/priso-es-brasileiras-sao-o-abismo-que-sociedade-precisa-enxergar/>> ; Acesso em 08/05/2022
- KOERNER, Andrei. Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920). São Paulo: IBCCRIM, 1999.
- MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.
- MACHADO, Ralph. Proposta atualiza Lei Antidrogas com base no trabalho de uma comissão de juristas. Câmara dos Deputados: Geórgia Moraes, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/608954-proposta-atualiza-lei-antidrogas-com-base-no-trabalho-de-uma-comissao-de-juristas/>. Acesso em: 10 maio 2022.
- MAGNABOSCO, Danielle. "Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. 1998." (2013).
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Vol. 1.
- MORAIS, Paulo César de Campos. Mitos e omissões: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte. Disponível em: [www.crisp.ufmg.br/mitonis.pdf](http://www.crisp.ufmg.br/mitonis.pdf), p. 1.
- MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro – Processo de um Racismo Mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- NETO, Acyr Assis Gonçalves et al. Lei 11.343/06–Lei De Drogas: Venceremos? Quem?. PESQUISA & EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, n. 13, 2019.
- OLIVEIRA, Lucas Lopes; RIBEIRO, Luziana Ramalho. Políticas públicas de drogas no Brasil e Direitos Humanos. In: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 4, n. 1, p. 139-159, 2016.
- PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. Código Criminal do Império. Memória da Administração Pública Brasileira, 11 nov. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/281-codigo-criminal>. Acesso em: 1 abr. 2022.
- REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Lei que proíbe liberdade provisória a preso por tráfico é inconstitucional. Conjur, 2 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-02/lei-nao-proibir-liberdade-provisoria-presos-traffic>. Acesso em: 9 maio 2022.
- RIBEIRO, Isabela Trivino. Racismo estrutural: um olhar sobre a justiça criminal e as políticas de drogas após a abolição. Trabalho de Conclusão de Curso, 2018.
- RICAS, Eugênio Coutinho. O IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL ANTIDROGAS NA LOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS CAPIXABAS ENTRE 2011 A 2016. Orientador: Prof. D.Sc Rogério Zanon da Silveira. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Planejamento e Gestão Pública) - Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2018.
- RODRIGUES, Luciana Boiteaux de Figueiredo; CONTROLE PENAL SOBRE AS DROGAS ILÍCITAS: O IMPACTO DO PROIBICIONISMO NO SISTEMA PENAL E NA SOCIEDADE. Orientador: PROF. DR. SERGIO SALOMÃO SHECAIRA. 2006. 273 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- SAAD, Luísa Gonçalves. “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932). Salvador, 2013. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20LUI%20SAAD.pdf>
- SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. Revista

- Seqüência, Fortaleza, ano jul. 2009., v. 30, n. 58, p. 281-296, 13 set. 2010. DOI <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2009v30n58p281>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p281>. Acesso em: 2 set. 2021.
- SHIMIZU, Bruno; CACICEDO, Patrick. Crítica à estipulação de critérios quantitativos objetivos para diferenciação entre traficantes e usuários de drogas: reflexões a partir da perversidade do sistema penal em uma realidade marginal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 08-09., set. 2016.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ficha de Tramitação Tema de Repercussão Geral 506, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506#>. Acesso em: 10 maio 2022.
- TURRI, André Luis. Sistema Prisional Brasileiro: :breves relatos históricos. *Jus.com.br*, 05 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48660/sistema-prisional-brasileiro-breves-relatos-historicos>. Acesso em: 1 abr. 2022.
- VALENÇA, Manuela Abath. A Construção Social da Vadiagem nos Discursos Jurídicos no Início da Era Republicana. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, Porto Alegre, ABraSD, v.1, n.2, p.98-108. 2014.
- VALLE, Julia Abrantes. A Seletividade Do Sistema Penal E O Racismo Estrutural No Brasil: A Importância Da Perspectiva Da Memória No Combate Ao Genocídio Racial. *REVISTA DE DIREITO, VIÇOSA*, v. 13, n. 02, p. 01-34, abr. 2021.
- XAVIER, Luiz Gustavo. Nova legislação deve estabelecer quantidades mínimas de uso de drogas, defende médico. *Câmara dos Deputados*, Brasília, Rachel Librelon, 17 set. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/544922-nova-legislacao-deve-estabelecer-quantidades-minimas-de-uso-de-drogas-defende-medico/>. Acesso em: 10 maio 2022.
- ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Reavan, 2007. p.03